CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03 / 04 / 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4296

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	35183.003378/2007-23
Recurso nº	145.473 Voluntário
Matéria	Remuneração Indireta: Bolsas de Auxílio
Acórdão nº	205-01.287
Sessão de	04 de novembro de 2008
Recorrente	FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ/PR
Recorrida	DRP CURITIBA/PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/05/1996 a 30/04/1999

Ementa

DECADÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

2º CC/MF - Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03 / 04 / 08
Ieis Sousa Moura
Matr. 4295

ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por maioria de votos, com fundamento no artigo 173, I do CTN, acatada a preliminar de decadência para provimento do recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior que aplicava o artigo 150, §4°.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

LIEGE LACROIX THOMASI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Adriana Sato

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03 / 04 / 08
Ieis Sousa Moura
Matr. 4295

Relatório

Trata a notificação de contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais, no período de 05/1996 a 04/1999.

A notificação foi cientificada ao sujeito passivo em 13/07/2005, e o Mandado de Procedimento Fiscal, em 29/04/2005.

O relatório fiscal da notificação às fls. 114/122, esclarece que a entidade considerava diversas pessoas físicas como bolsistas e os pagamentos eram efetuados a título de: bolsas de auxílio à pesquisa, de auxílio ensino e de auxílio extensão. A fiscalização considerou tais pagamentos como remuneração a contribuintes individuais.

Após a apresentação da impugnação, os autos baixaram em diligência para manifestação fiscal, fls. 342/348.

Da resposta à diligência solicitada, fl. 350, foi dada ciência ao sujeito passivo e aberto prazo para manifestação, ao que juntou suas razões às fls. 360/370.

Decisão-Notificação de fls.374/384 , julgou o lançamento procedente.

Inconformada a notificada apresentou recurso tempestivo, onde argúi em síntese que:

a) ocorreu a decadência do crédito lançado, pela inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91;

b) tem direito à imunidade prevista no parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal;

c) a concessão de bolsas de estudo e pesquisa em nível de graduação e pós graduação é um dos objetivos da FUNPAR;

d) seu Estatuto e Regimento interno prevê ações e participações de servidores em atividades complementares às funções de ensino, pesquisa e extensão, que se dão através de convênios com a FUNPAR;

e) a lei n.º 8.958/94 permite que as fundações concedam bolsas a servidores da universidade, sem fazer distinção entre ativos ou inativos;

f) não há nenhum ex-aluno bolsista.

Requer, em preliminar que seja acolhida a argüição de decadência. No mérito, requer que o auditor fiscal junte ao processo todos os documentos que lhe foram entregues pela FUNPAR, os quais lista às fls. 411/412, que sejam observados os Projetos de Ensino, Pesquisa e Extensão e que seja reformada a Decisão-Notificação para declarar nula a NFLD, cancelando-se o crédito nela lançado.

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03 / 04 / 09
Ieis Sousa Moura
Matr. 4295

Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao seu exame.

Da Preliminar

Refere-se o crédito tributário a contribuições previdenciárias incidentes sobre remuneração de segurados considerados pela fiscalização como contribuintes individuais, no período de 05/1996 a 04/1999.

A Notificação foi lavrada em 11/07/2005 com ciência em 13/07/2005 e o Mandado de Procedimento Fiscal foi entregue para o contribuinte em 29/04/2005.

Há que de destacar que nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

> *Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:*
>
> *Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.*
>
> *Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos qüinqüenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.*
>
> *Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.*
>
> *É como voto.*
>
> *Súmula Vinculante nº 08:*
>
> *"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".*

2º CC/MF - Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03 / 04 / 09
Ieis Sousa Moura
Matr. 4295

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

> *Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).*
>
> *Lei nº 11.417, de 19/12/2006:*
>
> *Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.*
>
> ...
>
> *Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.*
>
> *§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.*

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

Portanto, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08 para acatar a preliminar argüida quanto ao prazo decadencial exposto no Código Tributário Nacional, artigo 173, inciso I, uma vez que os valores devidos não foram objeto de recolhimento previdenciário:

> *Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*
>
> *I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*
>
> *II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*
>
> *Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela*

2º CC-MF - Fl.
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03 / 04 / 09
Ivis Sousa Moura
Matr. 4295

notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Do Mérito

Em vista do acolhimento da preliminar, o exame do mérito resta prejudicado.

Pelo exposto,

Voto pelo provimento do recurso

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008

LIEGE LACROIX THOMASI